



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-FUPAC
CURSO DE DIREITO

MATEUS MARTINS DE ALMEIDA

DUPLA PATERNIDADE DO REGISTRO CIVIL

NOVA LIMA

2021

MATEUS MARTINS DE ALMEIDA

DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL

Monografia apresentada do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos-FUPAC de Nova Lima, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Wanderson Marquiori Gomes de Oliveira.

NOVA LIMA

2021

MATEUS MARTINS DE ALMEIDA

Dupla Paternidade no Registro Civil

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC, como requisito parcial para o título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Wanderson Marquiori (Orientador)

Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC

Prof.

Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC

Prof. Esp.

Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC

Dedico essa monografia primeiramente à Deus, minha família, orientador e amigos, por me darem apoio e suporte necessários para finalizar mais uma fase da vida.

AGRADECIMENTO

Primeiramente agradeço a Deus toda honra e toda glória, obrigado, meu senhor, por ter me dado, força, saúde e discernimento para poder chegar até onde estou. A caminhada foi árdua, mas somente com sua graça tive o privilégio de chegar ao fim e poder realizar esse sonho de graduar no curso de Direito.

Agradeço aos meus pais pelo amor, carinho, educação, exemplo e conselhos que fizeram com que me tornasse quem sou hoje. Me sinto realizado por poder dar orgulho para eles e saberem que nenhum sacrifício foi em vão. Amo vocês mais do que possam imaginar.

À minha namorada Rafaella por todo apoio, ajuda, incentivo e paciência, certamente sem ela a caminhada até aqui não seria possível. Saliento ainda o apoio incondicional dela e de minha sogra Alda, que me incentivaram para que voltasse a estudar e pudesse hoje estar me formando.

Aos meus irmãos e amigos e meus amigos irmão, obrigado pelo apoio e confiança, sem vocês a vida seria bem mais sem graça.

A todos meus Mestres professores, desde o primário até a graduação, vocês foram fundamentais para meu crescimento intelectual e moral, obrigado por existirem.

Agradeço ainda ao Gilberto (escrivão da 1º vara), Henrique (assessor da 1º vara), Leonardo (assessor do JESP), Dr. Kleber (Juiz da 1º vara) e Dra. Ana Cristina (Juíza do JESP), obrigado pela oportunidade de ter sido estagiário de vocês, paciência, confiança e todos os ensinamentos que com certeza me tornaram um aluno, pessoa e profissional melhor.

EPIFAGRE

“O bom senso é a coisa do mundo melhor partilhada: pois cada um pensa estar tão bem provido dele, que mesmo os mais difíceis de contentar em qualquer outra coisa não costumam desejar tê-lo mais do que o têm. Não é verossímil que todos se enganem nesse ponto: antes, isso mostra que a capacidade de bem julgar, e distinguir o verdadeiro do falso, que é propriamente o que se chama o bom senso ou a razão, é naturalmente igual em todos os homens; e, assim, que a diversidade de nossas opiniões não se deve a uns serem mais racionais que os outros, mas apenas que conduzimos nossos pensamentos por vias diversas e não consideramos as mesmas coisas.”

Discurso do método - René Descartes

RESUMO

O presente estudo visa analisar a possibilidade da ocorrência da multiparentalidade incluso no âmbito normativo com base no conceito histórico de evolução da família e filiação. Ao longo dos anos, o conceito de família sempre vem sofrendo grande mutações, vez que sucessivas conquistas de direitos atreladas a princípios básicos do ser humano, como por exemplo da dignidade e igualdade, deram uma nova função a família deixando de lado um conceito antiquado. O resultado de uma dessas mudanças é objeto do nosso estudo neste artigo, qual seja, a possibilidade do ocorrência da dupla paternidade no registro civil, na qual confere a mesma proteção constitucional a paternidade socioafetiva e biológica, levando em consideração, principalmente, o melhor interesse do menor e o afeto.

O fato da criança ou adolescente já possuir pai e/ou mãe registral, não pode censurar aquele que exerce de fato a paternidade ou maternidade socioafetiva de ter seu nome gravado no registro de nascimento, vez que quando trata-se de um laço tão forte e importante para a formação do ser humano, o material genético não pode e nem deve sobressair a afetividade.

Graças as constantes evolução da sociedade e garantias de princípios e direitos fundamentais de todo cidadão, temas como o estudado vem abrindo caminho importante e especial para o Direito de Família no nosso ordenamento jurídico

PALAVRAS CHAVES: Direito de Família. Socioafetiva, Multiparentalidade. Família.

ABSTRACT

This study aims to analyze the possibility of the occurrence of multiparenthood included in the normative scope based on the historical concept of family evolution and affiliation. Over the years, the concept of family has always undergone great changes, as successive achievements of rights linked to basic principles of human beings, such as dignity and equality, gave a new role to the family, leaving an outdated concept behind. The result of one of these changes is the object of our study in this article, namely, the possibility of the occurrence of double paternity in the civil registry, which grants the same constitutional protection to socio-affective and biological paternity, taking into account, mainly, the best interest of the minor and affection.

The fact that the child or adolescent already has a registered father and/or mother, cannot censure those who actually exercise socio-affective paternity or maternity, having their name recorded in the birth certificate, since when it comes to such a strong and important for the formation of the human being, the genetic material cannot and should not stand out the affectivity.

Thanks to the constant evolution of society and guarantees of fundamental principles and rights for every citizen, themes such as the one studied have been opening up an important and special path for Family Law in our legal system.

KEYWORDS: Family Law. Family. Affectivity. Multiparity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	Error! Bookmark not defined.
1. EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA	Error! Bookmark not defined.
1.1. Família Antiga	13
1.2. Família Atual	15
2. DIREITO DA FAMÍLIA	15
2.1. PRINCÍPIOS DO DIREITO DA FAMÍLIA	17
2.1.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:	17
2.1.2. Princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges e dos Companheiros:	18
2.1.3. Princípio da Igualdade Jurídica de Todos os Filhos:	19
2.1.4. Princípio da Paternidade Responsável Pelo Planejamento Familiar:	20
2.1.5. Princípio da Comunhão Baseada na Afeição Entre os Cônjuges ou Convivente:	21
2.1.6. Princípio da Pluralidade de Formas de Família	22
3. FAMÍLIA	23
3.1. Tipos de Família	24
Família Matrimonial	24
3.1.2. Família Informal	25
3.1.3. Família Monoparental	26
3.1.4. Família Anaparental	27
3.1.5. Família Homoafetiva	28
4. PARENTES E FILIAÇÃO	29
4.1. Parentesco	29
4.2. Filiação	30
4.2.1. Filiação Matrimonial:	30
4.2.2. Reconhecimento Das Filiações:	30
5. PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL	31
5.1. Paternidade Biológica	32
5.2. Paternidade Socioafetiva	33
6. DUPLA PATERNIDADE	34
6.1. Posicionamento nos Tribunais	37
6.2. Alteração No Registro Civil	38
6.3. Retirada do Pai Biológico do Registro	38
6.4. Caso Concreto Em Nova Lima/Mg	39
6.5. Paternidade Socioafetiva como Meio de Burlar o Cadastro Nacional de Adotante	40

CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo dissecar todo o tema envolvente ao direito de família, mais precisamente todas as espécies de composições familiares. A temática mais importante a ser abordada refere-se na inclusão da paternidade socioafetiva no registro civil, tornando possível que o indivíduo em seu assento de nascimento tenha reconhecida multiparentalidade, ou seja, dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai. Ademais, essa possibilidade tem como princípio implícito de inclusão podendo ser realizada tanto por casais heterossexuais como por casais homossexuais, por meio de adoção. Há a possibilidade ainda de serem realizadas por famílias monoparentais.

É de suma importância este novo formato de família, além de ter condão de inclusão, visa garantir o direito de todos ao macroprincípio da dignidade da pessoa humana, bem como a busca pela felicidade. É a solução fática pra quem vive nessa situação, e podendo atender o melhor interesse da criança e do adolescente. Salientando que devem ser respeitados os vínculos já existentes.

A discussão permeada acerca do tema tende a proporcionar fundamentos teóricos, principiológicos e jurídicos. Diversas decisões judiciais recentes embasa o tema central do trabalho, reconhecendo este novo modelo de família. Talvez uns dois principais marcos seja o provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Ao decorrer do artigo, serão sanadas duvidas mais pertinentes acerca do tema, como por exemplo, se há a sobrevalencia entre a paternidade biológica e paternidade sócio afetiva.

Não podemos conceber a ideia de que apenas pelo simples fato da criança ou adolescente já possuir um outro pai registral não se possa averbar no registro de nascimento a paternidade afetiva, nem tão pouco o registro quando envolver casos de casais homoafetivos.

A escolha do tema se deu na ânsia de participar do debate de um tema, apesar de bastante recorrente, podemos considerá-lo relativamente novo, vez que o provimento do Conselho Nacional de Justiça se deu há apenas 5 anos atrás. Ademais, em brilhante decisão recente do STF e que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux foi relator, trouxe diafaneidade na forma do entendimento complexo de todos os meios e forma de se classificar o seio familiar.

Por fim, discorreremos sobre a evolução histórica envolvendo o conceito da família brasileira, bem como a definição e classificação de alguns exemplos de família. Trouxemos ainda as definições de filiação e parentesco e os principais princípios relativos ao direito de família.

Fora utilizada para esta monografia a metodologia de explanação dedutiva, onde foi realizado todo um levantamento bibliográfico, em que consistia em legislação atual, jurisprudências, doutrinas, diversas revistas científicas disponíveis na internet, todas dado sua devida referência. Ao fim, esperamos que tenhamos conseguido demonstrar que os laços de afeto familiar tenham ultrapassado os laços consanguíneos, e tenham mais interesse do nosso legislativo a fim de editar normas que possam ainda mais levar a igualdade de todos.

1. EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

A família é um complexo sistema de organização, com valores, crenças e práticas desenvolvidas ligadas diretamente às transformações da sociedade, na busca da melhor adaptação para a sobrevivência de seus membros e da instituição como um todo. O sistema familiar muda à medida que a sociedade muda, e todos os seus membros podem ser afetados por pressões externa e internas, fazendo que ela se modifique com a finalidade de assegurar a continuidade e o crescimento psicossocial de seus membros. (MINUCHIN, 1985, 1988)

A palavra família surgiu na Roma antiga e deriva do termo latim *famulus*, que significa escravo doméstico, ou servos pertencentes ao mesmo patrão. Considerada o primeiro modelo de agrupamento social, o termo família é formado por um grupo de seres ligados entre si através de descendência de ancestrais em comum e também através de laços afetivos, por meio do matrimônio ou a adoção.

Em Roma, podíamos observar a formação da organização social por patrícios, na qual era considerada a nobreza hereditária; os plebeus eram formados basicamente por artesãos, comerciantes e camponeses, eram pessoas livres, porém não tinham direitos de cidadãos; e por fim os escravos que não tinham praticamente direito algum. Interessante observar que a mobilidade social no que tange a construção de família era limitada, vez que o casamento entre patrícios e plebeus eram proibidos.

[...] existiam os Patrícios: nascidos em Roma, filhos de pais romanos livres (eram os Quírites, nobres privilegiados descendentes de Quirino: divinizado); os Peregrinos: estrangeiros que viviam em Roma Rômulo e que também podiam se tornar clientes juntando-se a uma família romana; os Clientes: homens pobres, com direitos de cidadania, que se ligavam como „clientes“ a um patrão rico, servindo-o em público e fazendo serviços domésticos (relação chamada de Clientela“ ou „Clientelismo“); os Plebeus: sem religião e direitos de cidadania, eram inferiores aos peregrinos e clientes; e os Escravos: eram considerados como coisas (Rivaldo Jesus Rodrigues, 2014)

No mundo atual, o seio familiar é de grande relevância para a formação do

caráter de cada indivíduo, pois é na família que são adquiridos os conceitos primordiais e valores cabíveis a cada ser humano:

Importa considerar a família em um conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade (VENOSA, 2001).

Acompanhado a constante evolução da sociedade, o conceito de família vem se transformando influenciado, principalmente, por questões religiosas, econômicas e socioculturais. Com a luta ativista para erradicar conceitos preconceituosos e ultrapassados, cada vez mais estamos perto de chegar a uma igualdade social de direitos e deveres.

1.1. Família Antiga

O modelo familiar predominante antigamente era patriarcal, patrimonial e matrimonial, onde a figura masculina era designada a ser o chefe de família sendo regidas pelo patriarca. Era tido como o chefe, pois impunha as regras que deveriam ser obedecidas por todos, além disso o patriarca tinha poderes sobre os filhos e a matriarca. Esse modelo antigo tinha apenas como visão manter uma linha de sucessão legítima, não se preocupando com nenhuma relação baseada no vínculo afetivo e sim na manutenção da unidade política, religiosa, econômica e militar. Além de patrimonialista o conceito de família era também imperialista, pois a união entre os indivíduos não se dava pela afeição entre os mesmos, e sim dos patriarcas com o intuito apenas de aumentar o patrimônio de suas famílias.

As mulheres não detinham nenhuma autonomia para tratar de quaisquer que fossem os assuntos, eram responsáveis apenas de cuidar de seus maridos, filhos e casa.

A família era considerada como o pai o centro do seio familiar, onde ele abrigava todos os seus agregados, quais sejam esposa e filhos.

*[...] a autoridade do pai era o traço marcante, tanto na Grécia como na Roma antiga. Nesta, de fato, destaca-se o **pater famílias** que possuía poder de vida*

e de morte sobre a prole, na condição de ascendente mais velho (DANTAS, 1991)

A família era constituída unicamente pelos laços do sagrado matrimônio, ou seja, pelo casamento, onde a felicidade de ambas as partes não era levada em consideração, assim como era inimaginável a figura do divórcio.

Rolf Madaleno, aduz que no intervalo entre o código civil de 1916 até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era considerado família pelo casamento ou união estável.

A família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento valido e eficaz, sendo que qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado e quando um homem e uma mulher constituíssem um concubinato, equivalente à atual união estável (MADALENO, 2011).

Com a crescente ascensão do cristianismo a igreja católica teve como fundamente instituir o casamento, considerando-o um sacramento.

A introdução da concepção cristã na família, como a predominância de preocupações de ordem moral, a autoridade patriarcal começou a ser restringida progressivamente, porém a família cristã se consolidou na herança de um modelo patriarcal, concebida como célula básica da Igreja (que se confundia com estado) e, conseqüentemente, da sociedade (GAGLIANO, 2017).

Era considerado formato ideal e predominante, homogêneo para a sociedade a família constituída através do matrimônio.

A igreja católica com a sua forte influência dificultou bastante a formação de famílias que não embasavam sua fé no cristianismo, ou seja, pessoas acatólicas não podiam se casar perante as leis da igreja. Contudo, a crescente onda de imigrantes chegando, fez com que houvesse uma abertura nas leis regentes naquela época e um novo conceito de família foi se instituindo, existindo casamentos mistos (onde pessoas católicas e acatólicas podiam se unir), casamentos católicos, onde pessoas adaptas ao cristianismo podiam unir os laços e casamentos entre pessoas de seitas

dissidentes.

1.2. Família Atual

O conceito família mudou muito se comparado com o modelo arcaico de antes, como já listado anteriormente o modelo de casamento foi um dos primeiros passos para a inicio da mudança do termo família. Outro fator agravante para essa mudança, foi o modelo intuído pela sociedade onde o regime vigente é o da democracia, que tem como lema a igualdade e dignidade do ser humano. Com isso, o modelo patriarcal fora abandonado e deu lugar ao sistema democrático, que visa a igualdade entre os indivíduos e ao contrário do modelo arcaico, a felicidade entre ambos os indivíduos é levada em consideração quando se refere a formação de uma família.

O casamento não é primordial para que haja a formação de uma família, por isso, hoje é possível o vislumbre que uniões estáveis podem construir uma família, formação de família monoparental (constituída apenas por um dos pais) e relações homoafetivas.

O conceito de família não tem matiz único, temos a convicção de que a ordem constitucional vigente consagrou uma estrutura paradigmática aberta, calcada no princípio da afetividade, visando a permitir, ainda que de forma implícita, o reconhecimento de outros ninhos ou arranjos familiares socialmente construídos (STOLZE; PAMPLONA, 2015).

O termo família passou a ser visto como um instrumento de desenvolvimento pessoal de cada indivíduo, e não mais como uma instituição. A formação da familia atual se dá de formas diversificadas, deixando para trás o modelo patriarcal, e preocupando-se mais com a liberdade de escolha e a busca pela felicidade do indivíduo.

2. DIREITO DA FAMÍLIA

O vocábulo família, tem por conceito, sobretudo um conjunto de pessoas, ou seja, duas ou mais, que possuem grau de parentesco ou de afetividade e vivem na mesma casa, formando assim o que chamamos de lar. Ou conjunto de indivíduos

composto pelos progenitores e respetiva descendência; linhagem. Tendo isso como base, pode-se afirmar que todo ser humano quando nasce, necessariamente se torna parte de uma família e a esta se mantém ligado até os últimos dias de sua vida, mesmo que venha a adquirir outra família através do laço matrimonial (casamento). Tendo isso como base, torna se perceptível a explicação do porque o estado se preocupa tanto em cuidar da entidade familiar, o que valida a tese de que a família é a base da sociedade por esse motivo carece de tal proteção.

Deste modo, o direito da família regula e protege a relação dos membros familiares e todos as suas interferências sobre as pessoas ligadas pela entidade familiar e bens:

Constitui o direito de família o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela. (DINIZ, 2012).

Portanto, o casamento é a base do enfoque, todas as normas inerentes à família saem dele, estudam toda a sua forma, da celebração à dissolução.

Posto isto, podemos dizer que toda a educação cívica básica, seus costumes e suas raízes vêm de suas relações familiares, a partir daí começamos a compreender o papel do Estado, que criou diversos mecanismos para garantir a proteção das famílias brasileiras. O objeto da pesquisa em direito da família é a própria família, embora algumas instituições de pesquisa não sejam derivadas de um ancestral comum, por exemplo, podemos citar a tutela ou a adoção, mas também merecem atenção por serem muito semelhantes ao método original de constituição familiar.

Para compreender quem é protegido por esta legislação é importante referir quem faz parte do ente familiar, pelo que encontramos duas interpretações de quem será protegido por este direito, nomeadamente a relação consanguínea e o parentesco. Estes termos abrangem todas as pessoas que estão conectadas por laços consanguíneos e parentesco. Por laços consanguíneos, podemos nos referir a pais e filhos, bem como a sogra e sogro por parentesco.

2.1. PRINCÍPIOS DO DIREITO DA FAMÍLIA

2.1.1. *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:*

Nas constituições dos países democráticos seu principal fundamento e valor universal humanístico se encontra elencado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Disposto no art. 1º, inciso III, o constituinte originário definiu desta feita a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro. Sua devida finalidade na qualidade de princípio fundamental é assegurar a todo cidadão o mínimo de direitos e deveres que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, a fim de preservar a valorização do ser humano.

Têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa humana os direitos, liberdades, garantias pessoais, direitos econômicos, sociais e culturais comuns a todas as pessoas. (MIRANDA apud SIQUEIRA CASTRO, p.174)

RODRIGO DA CUNHA PEREIRA (p.169), defende que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares mais importantes que sustentam o Estado Democrático de Direito, uma vez que não é possível que exista dignidade sem a figura da justiça. Trata-se de primeiro fundamento de ordem constitucional, sendo um macroprincípio onde todos os outros encontram-se contidos os valores especiais, como liberdade, cidadania, igualdade, autonomia privada e alteridade. Sua conquista e tudo que nele engloba, foi resultado de muitas lutas, desenvolvimento humano, ciência e evolução do pensamento.

A dignidade da pessoa humana é o valor ou qualidade intrínseca de cada ser humano que lhes garante merecer respeito e devida consideração por meio do Estado, assegurando, portanto, um rol de direitos e deveres fundamentais, protegendo-o de quaisquer atos degradantes e desumanos. Garantem as mínimas condições existenciais para uma vida segura e saudável.

Caio Mário da Silva Pereira (2013, p.56), cita pensamento de Rodrigo da Cunha Pereira, que assim considera o princípio da dignidade da pessoa humana:

Um princípio ético que a história mostrou ser necessário, incluir entre os princípios do Estado, sendo um macroprincípio sob o qual se irradiam outros princípios e valores essenciais como a liberdade, a autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. (Rodrigo da Cunha Pereira,

2012)

O direito de família está intrinsecamente interligado aos direitos humanos. Visto que, ambos têm como pilares a dignidade da pessoa humana. Portanto, é indigno dar tratamento diferenciado às diversas formas de filiação ou as diferentes espécies de constituição familiar. Percebendo por meio desse princípio, que sua busca incessante é pela realização pessoal plena do indivíduo, enquanto pessoa e consequentemente sua felicidade cabal. Desse modo, para que haja dignidade, deve haver meios condignos de exercê-la. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO).

Cabe ao Estado assegurar a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana a toda sua população. Percebe-se que trata de um princípio fundamental, que vai além de apenas um direito à sobrevivência, importa dizer que é uma garantia de vida plena, sem que o Estado possa interferir na realização de anseios pessoais.

2.1.2. Princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges e dos Companheiros:

Os direitos e obrigações entre cônjuge e companheiro estão estabelecidos no art. 226, § 5º da Constituição Federal, literalmente: “Os direitos e deveres relativos à sociedade matrimonial serão exercidos igualmente por homens e mulheres.” Com o avanço da modernidade, os grupos familiares perderam o patriarcado. Portanto, são mulheres não mais limitada às atividades familiares e fecundas, portanto, as mulheres passam a deixar suas casas em busca de trabalho e especialização, e por isso precisam mudar. O Código Civil de 1916 estipulava que toda a base de sustento da família se concentrasse no marido, portanto o marido tinha todas as obrigações de sustento da família e organização financeira. Com todo o desenvolvimento da globalização e da modernidade, hoje, a fundação familiar é exercida por homens e mulheres juntos, e é responsável pelo sustento e manutenção da família de acordo com as possibilidades de cada membro.

O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias, as discriminações. Na verdade, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça.
(Manoel Gonçalves Ferreira Filho, 1990)

Destaca-se o seguinte dispositivo do Código Civil: De acordo com a Art. 1.631. Durante o matrimônio ou união estável, o poder familiar é competente dos pais, na ausência ou impedimento de quaisquer uma das partes, o outro exercerá com exclusividade.

É evidencial a posição de igualdade entre os pais, colocando o poder familiar na mão de ambos, com os mesmos direitos e deveres. O parágrafo único reforça esse conceito estipulando que havendo um desacordo, o juiz será responsável por dirimir a divergência, tendo em vista que as posições dos pais são igualmente relevantes e não podem sobrepor-se a outra parte. No entanto, deve-se enfatizar que a proibição é na verdade, um tratamento jurídico diferente entre os indivíduos nas mesmas condições. Isso porque, devido à igualdade material, quando homens e mulheres têm status diferentes, é possível tratar os mesmos de formas diferentes, e tais medidas são necessárias. Um exemplo dessa situação é a Lei Maria da Penha, que prevê proteção especial para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

2.1.3. Princípio da Igualdade Jurídica de Todos os Filhos:

Quando se trata de filiação, este é um dos principais princípios, ele encontra-se disposto nos art. 227, §6º da Constituição Federal e art. 1596 do Código Civil, onde prevê a igualdade entre todos os filhos, garantindo-lhes todos os direitos e obrigações e vedando expressamente quaisquer tipos de discriminação.

A única diferença que existe na filiação é o ingresso, ou não no mundo jurídico, por meio de reconhecimento ou adoção. (Maria Helena Diniz, 2012)

Todavia, cumpre destacar que não é absoluto, uma vez que o dito princípio não pode servir como fundamento para estabelecer a pensão alimentícia devidas a cada filho.

“Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999).

Quanto aos alimentos é sempre observado o trinômio da Possibilidade, Necessidade e Proporcionalidade, conforme disposto no art. 1703 do Código Civil.

A fixação de alimentos deve sempre observar o caso concreto, para alcançar o senso de justiça para todas as partes, visto que se não observado todas as peculiaridades de cada caso acabaria por se dar tratamento desigual. A igualdade em essência significa tratar os na medida de sua desigualdade.

2.1.4. Princípio da Paternidade Responsável Pelo Planejamento Familiar:

A importância desde princípio, não apenas de interesse das relações interprivadas, mas também de interesse do Estado, uma vez que a irresponsabilidade paterna, atrelada com condições econômicas, é o principal fator de tantas crianças em situação de rua. Sendo assim, é clara sua relevância para o sentido social e político, uma vez que a paternidade exercida de forma responsável está naturalmente atrelada aos índices de criminalidade e gestação na adolescência. (RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, 2012)

O princípio trata-se de um desdobramento de demais dos demais princípios, quais sejam, dignidade da pessoa humana, responsabilidade e afetividade.

A paternidade exercida de forma irresponsável, é uma clara ofensa ao direito da personalidade do menor. Atitudes como o abandono caracterizam grave violação aos seus direitos. Visando que não ocorra tal prejuízo ao filho, é necessário que o bom exercício da paternidade seja restabelecido, antes mesmo de se tornar atitude irreparável. (RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, 2012)

Um viés para a compensação da não paternidade adequada, seria em forma de pecúnia, está por sua vez, tem caráter compensatório. Todavia, uma quantia arbitrada em juízo, pode até minimizar os danos materiais sofridos, mas é incapaz de amenizar o abandono afetivo, uma vez que não há dinheiro que pague. Sendo assim, tem apenas caráter de compensação, e não de reparação. (RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, 2012)

A importância do princípio está ligada diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana e princípio do planejamento familiar, pois concomitantemente formam a base do pleno desenvolvimento e crescimento responsável da criança e do adolescente, proporcionando-lhes assistência material, moral, afetiva e intelectual.

2.1.5. Princípio da Comunhão Baseada na Afeição Entre os Cônjuges ou Convivente:

Juntamente com os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade e responsabilidade, formam a base elementar do direito de família.

O Princípio da Afetividade encontra-se disposto no art. 226, §4º e 227 caput, §5º e §6º da Constituição Federal da República, nos quais prevê como entidade familiar protegida pelo ordenamento jurídico a comunidade composta por ascendentes e descendentes, seja ambos os ascendentes ou apenas um deles, bem como filhos adotivos.

Em sentido geral, o Princípio da Afetividade garante o protecionismo do estado de todas as diversas entidades classificadas como família, sendo elas classificadas ou não pelo sistema jurídico codificado. Destarte, o referido princípio tem como fundamento o sentido protetor da ternura, das paixões naturais, da dedicação tutorial.

Os laços afetivos não tem nada a ver com laços sanguíneos, ele surge da convivência familiar, sendo assim, não é fruto da biologia. Assim, o reconhecimento jurídico do afeto se dá pela posse de estado do filho, com o objetivo de garantir o direito a felicidade. (MARIA BERENICE DIAS, 2011)

Podemos observar a aplicação do instituto do Princípio da Afetividade por meio da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça no julgamento do REsp1.574.859 – SP. Vejamos:

(...) A Constituição da República de 1988 inseriu acentuadas transformações no conceito de família, influenciadoras sobre o Código Civil de 2001, que redimensiona as relações familiares no contexto do Estado Democrático de Direito. Dentre os princípios constitucionais de Direito Civil no âmbito familiar, merece relevância e destaque o princípio da afetividade, pelo qual o escopo precípua da família passa ser a solidariedade social para a realização das condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regendo o núcleo familiar pelo afeto (...) (SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016).

Seu assento no ordenamento jurídico se deu após as pessoas começarem a casar por amor, fortalecendo a figura do companheirismo e solidariedade mutua, deixando para trás costumes patriarcais, no qual o casamento não é visto mais como uma função de instituição. (RODRIGO DA CUNHA PEREIRA 2012)

O afeto alcançou o status de valor jurídico, na qual posteriormente fora

conhecido como um dos principais princípios regentes do direito de família. Sua importância é de enorme valia, considerando que na falta dele não podemos dizer que há de fato família, ou se estruturalmente há, conseqüentemente haverá desordem, ou mesmo uma desestrutura. (RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, 2012)

A entidade família, em tese deve ser vislumbrada como uma busca pela felicidade de cada um de seus componentes. Quando não há a presença mais do afeto, é insustentável que haja a manutenção da conjugalidade. Com esse fim, não quer dizer que há o fim da família, se dela houver filhos, há apenas a transformação daquele núcleo familiar. (RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, 2012)

A prioridade deste princípio tem fundamento no companheirismo, seja ele no casamento ou nos conviventes do mesmo seio familiar, vez que se aplica, inclusive, na família monoparental.

2.1.6. Princípio da Pluralidade de Formas de Família

Teve marco histórico brasileiro a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, mas antes mesmo disso já era um preceito universal. Nela, rompe com o conceito patriarcal de família que se dava apenas pelo matrimônio, e passa a dispor de outras formas de família, tais como união estável e monoparental. (RODRIGO CUNHA PEREIRA, 2012)

Em 1938, em seu texto A FAMÍLIA, Jacques Lacan sustenta que ela não se constitui apenas por pai, mãe e filho, na realidade tudo é uma forma de estruturação psíquica na qual cada um detém uma função, sem ter necessariamente alguma ligação biológica. Desconstitui-se, portanto, a falsa concepção que família está ligada unicamente a reprodução e legitimidade para o ato sexual. (RODRIGO CUNHA PEREIRA, 2012)

Para Paulo Luiz Netto Lôbo embora a Constituição Federal da República de 1988, não tenha caracterizado todas as entidades de família de forma expressa, tal previsão ficou subentendida vez que supriu da Carta Magna a expressão “constituída pelo casamento”, que estava presente nas duas constituições anteriores, quais sejam de 1967 e 1969. (RODRIGO CUNHA PEREIRA, 2012)

A sustentação da pluralidade de família encontra-se inclusive no preâmbulo da Constituição em vigor, pois além de instituir o Estado Democrático de direito, garante

a todos os cidadãos o exercício de seus direitos individuais, sociais, direito à liberdade, a igualdade, bem estar e justiça. Ademais, o macrop princípio da dignidade da pessoa humana, já discorrido acima, garante a todos os cidadãos a igualdade e liberdade, o que podemos extrair a garantia da pluralidade de família como forma aceitável na sociedade moderna. Podemos notar em diversos julgados do STJ e STF, o entendimento de reforçar o polimorfismo familiar. Vejamos a decisão a seguir como exemplo: (RODRIGO CUNHA PEREIRA, 2012)

(...) Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito polimorfismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamada “família”, recebendo todos eles a “especial proteção do estado”. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. (...) (STJ. REsp 1183378 RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª T., publ. 01/02/2012).

A importância da garantia de toda espécie de família vai mais além do eu apenas garantir direitos pessoais, sucessórios e previdenciários, é realmente a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, desmarginalização a visão ainda um tanto quanto ultrapassada de uma pequena parte da sociedade perante a algumas formas de família.

3. FAMÍLIA

O conceito de família é, basicamente, um conjunto de pessoas, ou seja, duas ou mais, que possuem grau de parentesco ou de afetividade e vivem na mesma casa, formando assim o que chamamos de lar.

O que se entende por família tradicional, é pai e mãe, unidos matrimonialmente, e filhos, compondo assim uma família elementar. Todavia, por sorte, a Constituição Federal de 1988 é bem abrangente quanto ao tema, reconhecendo como família, diversas formas, como por exemplo, na relação afetiva e na convivência.

Dada a constante evolução, o dicionário Houaiss trouxe, brilhantemente, um conceito de família em que abrange todos, sem preconceitos as limitações. Vejamos:

*“Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária”.
(Dicionário Houaiss, 2016)*

O papel da família é considerado de suma importância para garantir a socialização. É nela que vai perpetuar os costumes, conhecimentos e tradições através de várias gerações. Importante ainda, a transmissão de valores morais e sociais para os descendentes.

É de se esperar que a lei seja cumprida, na qual torne o ambiente familiar um lugar onde se garanta a dignidade de todos seus componentes, bem como, proporcionado a todos, afeto, carinho, cuidado e bem estar.

3.1. Tipos de Família

3.1.1. Família Matrimonial

É conhecida como a “família tradicional”, ela se dá pela oficialização do matrimônio, seja ele civil ou religioso e podem possuir ou não filhos.

A família matrimonial é formada com base no casamento civil pelos cônjuges, e uma união vinculada a normas vivendo ambos em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres, tendo entre si um contrato especial de direito de família com intervenção do Estado para sua realização. (CARVALHO, 2015).

Até a promulgação da Constituição federal de 1988, este era o único tipo de família reconhecido pela lei. Após a vigência da nova Constituição, bem como com a constante evolução, o conceito de família vem se atualizado de forma que englobe a todas forma de organização familiar.

Art.226.A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º [...]

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

“O casamento é um contrato de adesão, pois as regras são delimitadas pelo Estado e que a manifestação de vontade dos nubentes seria com relação ao Estado que, previamente, estabelece normas legais para o casamento.” (SILVA, 2002)

“São enormes as exigências à celebração do casamento, de pouco ou quase nada valendo a vontade dos nubentes. Cláusulas, condições, regras e até algumas posturas são prévia e unilateralmente estabelecidas por lei. Os direitos e deveres são impostos para vigorarem durante sua vigência e até depois de sua dissolução, pelo divórcio e até pela morte. Até se poderia chamar o casamento de verdadeiro contrato de adesão. O alcance da expressão ‘sim’ significa a concordância de ambos os nubentes com o que o Estado estabelece, de forma rígida, como deveres dos cônjuges. Os noivos podem, no máximo, mediante pacto antenupcial, eleger o regime de bens a vigorar quando da dissolução do casamento.” (MARIA BERENECI DIAS, 2011).

É a formação familiar que consiste no ato solene da união, na qual expressavam votos de fidelidade e amor, e necessariamente tinha de ser por pessoas de sexo distintos. Todavia, tal necessidade de serem de sexo oposto ficou para trás, atualmente a união por ato solene é permitida, inclusive, para pessoas do mesmo sexo.

3.1.2. Família Informal

É o tipo de família advindas da união estável, algo muito comum antigamente, uma vez que não era permitido um novo casamento após um desquite, ou seja, a separação de fato, tendo em vista que não existia a figura jurídica que decretava o divórcio dos cônjuges.

Este tipo de união é reconhecido pelo direito brasileiro por não se prender as formalidades do Estado, principalmente n que tange o ato solene, toda via tem mesma característica do matrimonial, qual seja, durabilidade e estabilidade.

Um dado histórico é a primeira decisão judicial em que reconheceu a união estável por meio do Decreto-Lei 7.036/1944, na qual contemplou a companheira a receber indenização ante o acidente de trabalho na qual seu companheiro fora vítima.

Mais tarde o artigo 1723 do Código Civil de 2002 que para que se caracterize a união estável é necessário a observância de alguns requisitos, tais como a convivência pública, contínua e duradora.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O professor Álvaro Villaça Azevedo (2003, p.255), acerca do tema, nos ensina:

“Realmente, como um fato social, a união estável é tão exposta ao público como o casamento, em que os companheiros são conhecidos, no local em que vivem, nos meios sociais, principalmente de sua comunidade, junto aos fornecedores de produtos e serviços, apresentando-se, enfim, como se casados fossem. Diz o povo, em sua linguagem autêntica, que só falta aos companheiros o papel passado. Essa convivência, como no casamento, existe com continuidade; os companheiros não só se visitam, mas vivem juntos, participam um da vida do outro, sem termo marcado para se separarem”.

Ainda acerca do disposto no artigo 1723 do Código Civil de 2002, o Supremo Tribunal Federal em seu julgamento da ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ, estabeleceu com eficácia *erga omnes*, que a matéria trata no referido artigo também deverá ser aplicada as uniões de pessoas do mesmo sexo, e não apenas de sexo oposto como trato no artigo.

3.1.3. Família Monoparental

É o tipo de família constituído apenas por um dos genitores e seus

descendentes, tal previsão está disposta no art. 226 §4º da Constituição Federal que diz o seguinte “Entende-se também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc. (M. H. Diniz, 2002)

Essa relação da família monoparental, pode se dar por diversas situações, tais como, viuvez de um dos genitores, o divórcio, a separação judicial, a produção independente (inseminação artificial), o não reconhecimento da filiação pelo pai, adoção unilateral, e etc.

Para Eduardo de Oliveira Leite (2003, p.22), “uma família é monoparental quando a pessoa considerada (homem ou mulher) encontra-se sem cônjuge, ou companheiro, e vive com uma ou várias crianças”.

Na contemporaneidade, este modelo de família vem crescendo bastante, uma vez que as pessoas vêm priorizando mais uma estabilidade e independência financeira, deixando o casamento de se tornar uma meta. Com isso, acaba se tornando cada vez mais como adoção unilateral e inseminação artificial.

3.1.4. Família Anaparental

Consiste no tipo de família que não tem a figura dos pais, e pode ser composta apenas pelos irmãos, e ou outros parentes, como por exemplo, avós e netos. Como nos outros tipos de família, seu critério de reconhecimento se dá pela afetividade e convivência de forma mútua.

Sua ocorrência pode se dar pelo falecimento dos genitores, ou pelo abandono, e seus integrantes se unem sem conotação sexual.

Um ponto importante desse tipo de família é a possibilidade da realização de adoção, uma vez que é considerado família legítima e o STJ já entendeu em diversas decisões que é o mais importante é a inserção do menor em um núcleo familiar saudável e seguro.

Rolf Madaleno assim nos ensina no livro “Direito de Família” 8º Edição, p. 49.

Vejamos:

Existem diferentes liames sociais cujos vínculos foram acolhidos pela Carta Política de 1988, ao adotar um modelo aberto de entidade familiar digno da proteção estatal. Ao lado da família nuclear construída dos laços sanguíneos dos pais e sua prole está a família ampliada, como uma realidade social que une parentes, consanguíneos ou não, estando presente o elemento afetivo e ausentes relações sexuais, porque o propósito desse núcleo familiar denominado anaparental não tem nenhuma conotação sexual como sucede na união estável e na família homoafetiva, mas estão juntas com o ânimo de constituir estável vinculação familiar. Nesse arquétipo, a família anaparental está configurada pela ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente, como na hipótese da convivência apenas entre irmãos. (RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, 2012)

Define que assim como as demais famílias ela tem sentido de proteção jurídica, especialmente no que tange o bem de família e sua impenhorabilidade. Fundamenta seu pensamento ainda na decisão proferida: (...) *nessa senda, a chamada família anaparental sem a presença de um ascendente, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status (...) (STJ, REsp 1217415-RS, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, 3ª T., publ. 28/06/2012).*

Cumpramos ressaltar que a parentalidade não é regra para a ocorrência da família anaparental, podendo se caracterizar pela convivência de pessoas do mesmo sexo ou não, vivendo sob o mesmo lar. Ademais, como nas demais famílias o fator principal é a ocorrência do afeto e companheirismo entre seus integrantes.

3.1.5. Família Homoafetiva

Consiste na entidade familiar composta por pessoas do mesmo sexo, que se baseia nos mesmos princípios das demais, quais sejam, amor, afeto, comunhão de vida e respeito.

Todavia, nem sempre foi assim, outrora tal formação era considerada fora do padrão, imoral e inaceitável. Felizmente, com a evolução e mudança de mentalidade da sociedade, permitiu uma maior aceitação da sociedade, apesar de ainda estarmos

longes de erradicar de vez o preconceito quanto ao tema.

Após longos anos de lutas, a comunidade LGBTQI+ vem conquistando diversos direitos que já eram para lhe serem garantidos, no que tange ao poder familiar, como por exemplo a união, adoção, sucessão, pensão e etc.

Decidido em setembro de 2019 pelo STF, na qual ampliou o conceito de família devendo abranger também as relações homoafetivas.

Assim entendeu o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto:

“Quando a norma prevê a instituição de diretrizes para implantação de política pública de valorização da família no Distrito Federal, deve-se levar em consideração também aquelas entidades familiares formadas por união homoafetiva”.

A homoafetividade não é uma doença, por isso não pode haver diferença entre a relação heterossexual e homossexual. Sendo assim, não é cabível rotularem como um estigma a orientação sexual de outrem, já que devemos observar e garantir direitos emergidos diante do rompimento dessas relações. É injustificável que aquele que dedicou a sua vida a cuidar de companheiro e construir patrimônio, não seja incluído, por exemplo, no direito sucessório. (MARIA BERENICE DIAS, 2011)

Apesar de grande parte da população ver a homossexualidade como algo normal, ainda estamos longe de erradicar preconceitos enraizados em uma pequena parcela. Felizmente, nosso ordenamento jurídico vem editando normas a fim de proteger direitos do que chamamos de minorias, um grande exemplo, é a criminalização da homofobia. No que tange ao direito de família, podemos dar como exemplo, conquista do matrimônio solene por pessoas do mesmo sexo.

4. PARENTES E FILIAÇÃO

4.1. Parentesco

As origens das relações de famílias são o casamento, o parentesco, a afinidade e adoção.

“O parentesco é o vínculo que une duas ou mais pessoas, em decorrência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um genitor comum”

(VENOSA, 2003).

“O parentesco pode ocorrer em linha reta, quando as pessoas estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes, ou em linha colateral, quando as pessoas provêm de um só tronco, sem descenderem uma da outra” (VENOSA, 2003).

O parentesco resulta-se da linha de união pelos laços de família, seja originária do mesmo vínculo sanguíneo ou não. Se dá pela ligação natural advinda do nascimento, casamento, adoção e socioafetividade. Antigamente era considerado parente apenas descendentes do mesmo tronco ancestral. (RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, 2012)

Determina-se parentesco por linha reta e colateral, bem como por graus. Os parentes colaterais, são considerados até o 4º grau e os parentes em linha reta não há limites de graus.

Parentes em linha reta ascendentes são Pai, Avô, Bisavô e etc., em linha reta descendentes são filho, neto, bisneto e etc. Parentes colaterais são irmão, tio, primo, sobrinho e etc.

4.2. Filiação

4.2.1. Filiação Matrimonial: Disposto nos arts. 1.561 e 1.617 Código Civil, ainda que nulo ou anulável o matrimônio, a filiação matrimonial é aquela decorrida na constância do casamento dos pais, ainda que o casamento seja posteriormente considerado nulo.

O que determina a filiação matrimonial é a sua concepção, na qual se deve dar anteriormente ao casamento. Todavia, há casos que a concepção se deu antes do casamento e o nascimento se deu após o casamento, o que de toda forma não impede de ser classificada como filiação matrimonial.

4.2.2. Reconhecimento Das Filiações:

I. No Registro Do Nascimento: Quando após o nascimento, os pais comparecem ao cartório de registro civil, munidos de documentos necessários para que a criança seja registrada. Caso os pais não sejam casados, a mãe não poderá registrar o nome do suposto pai, apenas se apresentar procuração assinada pelo pai indicando

a paternidade do recém-nascido.

II. A Por Escritura Particular Ou Por Escritura Pública: Reconhecimento espontâneo de filiação o pai ou mãe deverá comparecer ao cartório de registro civil munidos de documentos necessários. Após, é encaminhado para o juízo competente onde a promotoria de justiça analisa o caso e encaminha para o Juiz outorgar ou não a averbação no registro civil.

III. Testamento: Esta modalidade não necessariamente exatamente que seja um testamento, basta que o testador deixe documento oficial declarando que tal pessoa é seu filho.

IV. Manifestação Direta E Expressa De Vontade Perante Ao Juiz: A lei não indica qual juiz é competente para tal manifestação, sendo assim, subentende-se que poderá ser indicada em qualquer juízo, independente da matéria da ação se tratar de natureza familiar ou não, por exemplo, em uma audiência trabalhista, a parte se manifesta expressamente a intenção do reconhecimento de paternidade. A ata servirá como documento para o oficial de registro averbar na certidão. (ROLF MADALENO, 2018)

Cumpra salientar ainda que essa manifestação poderá ocorrer antes do nascimento do filho, ou mesmo após o falecimento desde que ele tenha deixado herdeiro.

5. PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL

O código civil vigente, dispõe em seu art. 1603 que a paternidade é provada por meio do registro civil. Tendo o registro de nascimento a função declaratória e constitutiva.

Para registra-se a paternidade, é necessário que um dos pais do recém-nascido, compareça ao cartório de registro civil, munidos de documentos necessários, quais sejam: declaração de nascido vivo (DNV), RG (ou qualquer documento com foto aceito por lei), CPF.

Além dos documentos relatados no parágrafo anterior, há mais documentos

necessários, todavia, é necessário observar a relação dos genitores, como por exemplo: Se os genitores forem casados ou vive e regime de união estável registrado em cartório, é necessário que se leve a certidão de casamento ou registro de união estável; se forem pais solteiros, é necessário que se apresentem ambos no cartório para registro, ou apenas um munido de declaração de paternidade ou anuência quanto ao registro.

Importante salientar que após o registro civil, tal ato não pode ser revogado, nem mesmo quando feito via testamentaria, conforme dispõe o art.1610 do Código Civil.

5.1. Paternidade Biológica

A paternidade biológica é aquela que consiste nos laços consanguíneos entre o genitor e o filho, ou seja, o pai biológico é detêm o mesmo material genético com filho. Pode ou não haver laços de afetividade e convivência ente as partes.

Em relação ao tema, o autor abaixo assim leciona:

A paternidade biológica pode ser compreendida como “uma verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame biológico entre duas pessoas”. (DIAS, 2009).

Há de se salientar que a ocorrência de fenômenos nas quais deixaram de classificar a origem biológica com sendo chancelada para definir parentalidade. O primeiro foi a evolução do conceito de família perante o direito, na qual deixou de reconhecer como família, apenas aquela advinda do casamento. Tal fenômeno foi importante para que se observa-se a afetividade, criando novos modelos de família. Tal ocorrência foi importante pois refletiu inclusive nas relações de família. (MARIA BERENICE DIAS, 2016)

O segundo está relacionado com o avanço científico, na qual culminou nas descobertas dos marcadores genéticos, que por sua vez possibilitou a identificação da parentalidade por meio de exame de DNA. Diante disso, ocorreu no judiciário, o que podemos chamar de uma verdadeira corrida pela verdade real biológica. (p.392)

Todavia, para o instituto da paternidade em si, podemos observar que a valia

se deu apenas para discriminar as obrigações legais do genitor, uma vez que quando se trata de paternidade devemos dividi-la entre “pai” e “genitor”. Genitor é aquele que vai gerir, ou seja, compartilham do mesmo vínculo consanguíneo presente no ascendente e descendente. Já o Pai é aquele que vai criar, dar amor, segurança, educação e todo suporte que um filho precisa.

5.2. Paternidade Socioafetiva

Concerne em um tipo de paternidade bastante comum nas famílias brasileiras. Nessa modalidade, basicamente é constituída por um dos pais e filho que não possuem correlação sanguínea ou por meio de adoção.

A paternidade socioafetiva é aquela paternidade que não necessariamente está ligada ao vínculo genético entre pai e filho. Indo muito além dos laços consanguíneos. É a paternidade edificada no relacionamento diário e afetuosos, capaz de assegurar o pleno desenvolvimento do filho e, não somente isto, mas, também a realização plena do indivíduo que se submeteu a ser pai. Deste modo, atrela-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que, confere dignificação pessoal (SANTOS, 2011).

A relação socioafetiva mais comuns são a filho e madrasta ou padrasto, levando em consideração isto, foi editada o Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça na qual proporcionou de forma prática e rápida este reconhecimento, junto ao cartório de registro civil. Todavia, a efetividade e validade do provimento outrora mencionado, só tem eficácia quando tratar-se de padrasto ou madrasta.

No que tange aos demais parentes ou terceiros que possuem o interesse no reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, é necessário que ingressem com uma ação judicial, por meio de um advogado, a fim de tenham sua pretensão acolhida.

Quando se trata de paternidade ou maternidade socioafetiva, o art. 1596 do Código Civil de 2002, estabelece que a todos os filhos, sejam consanguíneos ou socioafetivos, terão os mesmos direitos, sendo proibido atos discriminatórios relativos à filiação.

Ademais, existem regras que devem ser observadas, como por exemplo: os pais (consanguíneos) do menor de 12 (doze) anos, devem anuir quanto ao registro socioafetivos; os pais socioafetivos têm de ser, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos mais

velhos do que o filho, e obrigatoriamente, maiores de 18 anos; o filho maior de 12(doze) anos tem voz ativa quanto a vontade do reconhecimento socioafetivo, não necessitando da anuência dos pais consanguíneos.

Outro ponto importante que deve ser salientado é a respeito da legislação que prevê o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva realizada em cartório, é a unilateralidade deste reconhecimento, ou seja, só poderá ser realizada em cartório a paternidade ou maternidade de apenas um. Caso haja o interesse do reconhecimento de mais de um dos ascendentes, impossível se dá pela via extrajudicial, necessitando para tanto o ajuizamento de ação relativa a matéria.

Compreende salientar que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva tem caráter irrevogável, ou seja, após realizada não há como abrir mão da mesma, salvo em casos que houver comprovado o vício de vontade ou fraude.

Outro ponto interessante relativo ao tema, é o reconhecimento de paternidade ou maternidade “post mortem”, ou seja, mesmo após a morte do pai ou mãe socioafetivos, é possível o reconhecimento da socioafetividade. Ela se dá principalmente quando o filho visa pleitear pensão por morte ou fazer parte da linha sucessória para herança, devendo o filho entrar com ação declaratória, pedido ao Juízo que reconheça a ocorrência da socioafetividade com o de cujus. Tal possibilidade já foi firmada pela jurisprudência no julgamento, STJ. 3ª Turma. Resp 1.500.999-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/4/2016 (Info 581).

6. DUPLA PATERNIDADE

A paternidade ou maternidade biológica, em regra, deve coexistir com a afetividade. Todavia, atualmente é comum que os genitores separado e entrado em uma nova relação, filhos havidos fora do casamento e adoção, que tenham afetivamente como figura paterna ou materna aqueles não que possuem o mesmo material genético.

A dupla paternidade refere-se a inclusão do pai ou mãe socioafetivos no registro civil, que consististe em acrescentar ao registro o nome do pai ou mãe socioafetivos. Ela confere aos pais socioafetivos os mesmos direitos e deveres dos pais biológicos.

Vale a pena salientar que conforme consta no PROVIMENTO N°63/2017, hoje na dupla paternidade/maternidade é reconhecida para casais heterossexuais e homossexuais, bem como na união estável.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os princípios ganharam considerável reconhecimento, sendo na maioria das vezes imprescindíveis para resolução normativa.

“Os princípios estruturam o ordenamento, gerando consequências concretas, por sua marcante função para a sociedade. E não restam dúvidas de que a afetividade constitui um código forte no Direito Contemporâneo, gerando alterações profundas na forma de se pensar a família brasileira”. (CORROBORA TARTUCE, 2017)

Ainda relativo a tema de princípios, Pinheiro nos ensina que o Princípio da Afetividade compõe a principal gama de avanço do Direito de Família:

“...por força do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, do qual decorre e no qual se justifica a existência e importância do Princípio da Afetividade, vem sendo ampliado o conceito família ou entidades familiares, ou seja, passam a serem reconhecidas e tratadas como famílias novas entidades familiares em nosso ordenamento, inclusive tornando efetivo o princípio da pluralidade das formas de famílias.” (PINHEIRO, 2009)

A afetividade, portanto, é uma construção cultural que se processa com a convivência estabelecida com solidariedade e responsabilidade, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais e abrange toda uma relação familiar, seja em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes, ou seja, “afetividade é necessariamente presumida nas relações entre pais e filhos, ainda que na realidade da vida seja malferida, porque esse tipo de parentesco jamais se extingue” (LOBO, 2002).

Considerando a constante evolução do conceito de “família”, o ordenamento jurídico vem sua atualizando a fim de acompanhar essa evolução, certo de que os antigos valores de família não podem ter caráter imutável e vitalício. Sendo assim, a legislação deve moldar-se para que englobe uma nova estrutura familiar.

Em relação ao tema, assim dissertam os autores Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias:

A família tem o seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É realidade viva, adaptada aos valores vigentes. (ROSENVALD E FARIAS, 2013)

O sociólogo britânico Anthony Giddens, ex-professor das universidades de Cambridge e London School of Economics retrata esse quadro muito bem. Vejamos:

“Ao longo das últimas décadas, a Grã-Bretanha e outros países ocidentais passaram por mudanças nos padrões familiares, que seriam inimagináveis para gerações anteriores. A grande diversidade de famílias e formas de agregados familiares tornou-se um traço distintivo da época actual. As pessoas têm menos probabilidades de se virem a casar do que no passado, e fazem-no numa idade mais tardia. O índice de divórcios subiu significativamente, contribuindo para o crescimento de famílias monoparentais. Constituem-se ‘famílias recompostas’ através de segundos casamentos, ou através de novas relações que envolvem filhos de relações anteriores. As pessoas optam cada vez mais por viver juntas em coabitação antes do casamento, ou em alternativa ao casamento. Em resumo, o mundo familiar é hoje muito diferente do que o era há cinquenta anos atrás. Apesar das instituições do casamento e da família ainda existirem e serem importantes nas nossas vidas, o seu carácter mudou radicalmente.”

Ainda sobre os princípios, convém salientar a importância crucial do Princípio do Melhor Interesse da Criança, no qual garante a criança o papel de sujeito de seus direitos, uma vez que se tratam de pessoas que estão em pleno desenvolvimento e não podem ser apenas um objeto de intervenção judicial e social sempre que houver litígio.

Podemos observar a aplicabilidade deste princípio, quando a criança/adolescente maior de 12 anos pode manifestar expressamente seu desejo de incluir no registro civil o nome do pai ou mãe socioafetivos, sem a necessidade de

anuência o respectivo biológico.

6.1. Posicionamento nos Tribunais

O STF se posiciona a respeito do tema de forma a enquadrar-se com o conceito de (*dual paternity*) construído na década de 80 pela Suprema Corte do Estado de Louisiana (EUA) aplicando o melhor interesse da criança, bem como o direito do genitor e do pai afetivo da declaração de paternidade.

Em decisão de Recurso Extraordinário 898060 / SC, na qual o Ministro Luiz Fux foi o relator, fixou a tese de que mesmo que não declarada em registro público, a paternidade socioafetiva produz os mesmos efeitos jurídicos que dá biológica. Assim fixou a tese:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. – Relator Ministro Luiz Fux. (STF, REEx nº 898.060. 2017)

O Ministro Fux, discorreu a respeito do direito a busca da felicidade, uma vez que ele funciona como “escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos preconcebidos pela lei”.

Fux ainda defendeu de que o direito é quem deve-se curvar-se diante das vontades e necessidades pessoais, e não o contrário.

“Não cabe a lei agir como o Rei Salomão – na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, em tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica, quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento, por exemplo, jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento dos esquemas condenados pelos legisladores. É o direito que deve servir a pessoa, e não a pessoa que deve servir o direito.” – Relator Ministro Luiz Fux. (STF, REEx nº 898.060. 2017)

Tais decisões como a apresentada acima, dá a importância e visibilidade devida a pluralidade dos modelos de família existentes no Brasil que por muita das vezes são ignoradas por diversos aspectos, como por exemplo, o preconceito.

6.2. Alteração No Registro Civil

A Constituição da República e o Código Civil vigente, dispõe que todo cidadão tem direito ao nome, do qual faz parte da cidadania. Já a lei 6.015/73 em seu art. 50, dispõe que “todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro”.

Em regra, o nome é considerado imutável e definitivo, todavia, existem algumas exceções a serem observadas, nas quais vem dispostas na Lei de Registro Público que podem ser requeridas por via administrativa, seja por escrito o via judicial.

Um dos casos em que é permitida a alteração é o caso da multiparentalidade já tratado exaustivamente neste artigo.

O Provimento 63 do CNJ de 14/11/2017, estabeleceu que o seu reconhecimento pode ser dar via administrativa pelo cartório de registro civil sem a necessidade de ação judicial. O registro em cartório é mais célere e se dá quando há concordância das partes registrais, bem como concordância da criança, desde que maior de 12 anos.

Alteração pode se dá por via judicial, quando a criança for menor de 12 anos e houver divergências entre as partes. O juiz analisara o caso concreto e decidira se cumpre os requisitos para deferimento ou não do litígio.

6.3. Retirada do Pai Biológico do Registro

É cediço que o nome é imutável, não sendo possível sua exclusão do registro civil apenas por vontade expressa do interessado, sendo assim, necessário se mostra ajuizamento de ação judicial cabível.

Existem decisões que permitem a retirada do nome do pai biológico do registro civil, se dá quando há casos de motivo justificado. No entanto, isto ocorre em raríssimos casos, pois apesar de haver a ausência de amor paterno, o pai é

responsável por seus deveres legais advindos da filiação, dois quais destaco a pensão alimentícia e direito a sucessão. Ademais, na maioria dos casos trata-se como ofensa direta ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

No que tange ao instituto da adoção, a criança ou adolescente adotada, ela passa a ter um novo registro civil, na qual contém os dados da família adote, tendo o seu registro originário dos pais biológicos perdendo todos os efeitos legais.

Destaca-se que a adoção poderá ser feita por casais do mesmo sexo, casais homoafetivos ou pessoas solteiras.

6.4. Caso Concreto Em Nova Lima/Mg

O presente caso concreto que será narrado mais adiante é de suma importância para melhor elucidação do tema. Ademais, o caso ocorreu na comarca sede da Fundação Presidente Antônio Carlos, centro educacional onde o presente graduando cursa seu último ano de Direito.

Em síntese, trata-se de caso onde a criança teria em seu registro civil o nome das duas mães, mais o nome de seu pai. Isto ocorreu porque após o falecimento da mãe biológica por complicações pós-parto, atrelado ao desconhecimento do pai biológico, a menor passou a residir, desde o nascimento, com o irmão da mãe biológica e sua esposa.

Os mesmos requereram sua inclusão no registro civil, tendo em vista que podiam proporcionar para a menor toda estruturação para seu desenvolvimento físico, sociológico e mental.

Como de praxe, a Defensoria Pública do Estado foi nomeada como curadora dos interesses da menor, pleiteando apenas o deferimento da guarda definitiva para os requerentes, uma vez que a menor não tinha sido abandonada e sim vítima de uma grande perda.

O Excelentíssimo Juiz Juarez Moraes de Azevedo, há época titular da Vara Criminal e da Infância e da Juventude de Nova Lima, brilhantemente entendeu que não é caso para que se desconstitua o poder familiar biológico, uma vez que o presente caso não se trata de abandono familiar. Todavia, não apenas a guarda definitiva ao casal adotante, não traria a tutela jurisdicional pretendida, uma vez que se baseava no princípio implícito da busca da felicidade, bem como no melhor

interesse para a menor.

6.5. Paternidade Socioafetiva como Meio de Burlar o Cadastro Nacional de Adotante

Antes de dissecarmos o tema, convém entendermos melhor o significado de “adoção a brasileira”.

Adoção a brasileira trata-se uma atitude que está à margem da lei, portanto, ato ilegal, onde a genitora ou os genitores por diversos motivos, “dá” a criança para outra família, na qual a registra como se fossem pais biológicos da mesma.

Aparentemente não podemos notar a “maldade” no ato, e talvez até em sua maioria não haja, vez que uma família que não teria condição de criar a criança, pela pressão social e econômica, dá pra outra família estruturada que possa dar uma condição material melhor. Todavia, a pratica pode ser usada para encobrir venda ou até mesmo o tráfico de crianças.

Ademais, um fato imprescindível na adoção é o melhor interesse da criança, algo que não é levado em consideração nesta pratica.

A tentativa de burlar o cadastro nacional de adote vem crescendo consideravelmente, recentemente ocorreu caso onde uma pessoa em estado gravídico dirigiu-se ao hospital para realizar o parto da criança, e após realizado a mesma declarou que era garota de programa e a identidade do genitor era desconhecida, vez que no intervalo de tempo manteve relações sexuais com diversas pessoas. Pouco tempo depois compareceu um senhor ao hospital alegando que era genitor da menor vez que tinha mantido relação sexual com a genitora exatamente 9 meses antes do nascimento da menor. A problemática da história começa quando a esposa do suposto genitor comparece também ao hospital e aceita de bom grado os cuidados da mesma, algo que não é momento algum contestado pela genitora. Diante da suspeita de “adoção a brasileira” foi instaurado processo, onde em determinado ponto os “pais adotivos” contestam alegando a paternidade afetiva, vez que a recém nascida estava em seus cuidados por aproximadamente 4 meses.

Inicialmente cumpre destacar que para que exista a adoção é necessário que se tenha esgotado todos os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, conforme disposto no art. 39 do Estatuto da Criança e do

Adolescente. O que não foi observado no caso, vez que o avô materno, bem como a tia materna da menor manifestaram interesse nos cuidados da mesma.

Vejamos a ementa da decisão:

Ementa HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ADOÇÃO À BRASILEIRA. SOCIOAFETIVIDADE. PAI REGISTRAL. INEXISTÊNCIA. BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. NECESSIDADE TEMPORÁRIA. GUARDA. FAMÍLIA EXTENSA. VÍNCULO FAMILIAR. PREVALÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 1º E 100, PARÁGRAFO ÚNICO, X, DO ECA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral (art. 1º da Lei nº 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. 2. Ausência de vínculo socioafetivo com o pai registral e evidente tentativa de burla ao cadastro nacional de adotantes. 3. O manifesto risco à integridade física e psíquica da criança impôs, momentaneamente, o seu acolhimento institucional, até a concessão da sua guarda à sua tia materna. 4. Em regra, deve-se buscar ao máximo que a criança seja inserida no seio da família natural antes de se optar por eventual medida que acarrete a adoção por família substituta. 5. Ordem denegada. (STJ – HC 673.722 RS 2021/0184381-0, RELATOR: Ministro RICARDO VILAS BOAS CUEVAS, Data de Julgamento: 24/082021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: Dje 31/08/2021)

É necessário que se garanta a isonomia entre as famílias adotantes, uma vez que o instituo visa unicamente atender a proteção da criança. A criança, por mais valorosa que seja, não pode ser tratada como uma mera mercadoria e estar submetida a livre disposição de seus genitores apenas para cumprir uma relação contratual havida entre pais biológicos e pais adotivos.

CONCLUSÃO

Ao longo de todo trabalho, podemos observar que o objetivo presente monografia constituiu em discorrer acerca do instituto da multiparentalidade e de sua importância dada a grande valorização da afetividade como fator determinante para a classificação de diversas formas de família.

Fora possível ainda adentrar-se a diversas ramificações do tema, como a origem da família e sua classificação, as diversas formas e composições do meio familiar, bem como a diferenciação entre filiação e parentalidade. Vimos ainda, os principais princípios norteadores do Direito de família e a sua importância para o ordenamento jurídico em busca de alcançar a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

A palavra família tem origem na Roma antiga e deriva do termo latim *famulus*, que significa escravo doméstico. Antigamente o conceito de família se limitava a patrimonial e matrimonial, todavia esse conceito muda conforme a sociedade vai evoluindo, hoje temos um conceito mais abrangente e igualitário, onde é considerado como família um conjunto de pessoas, ou seja, duas ou mais, que possuem laços de sanguíneos ou de afetividade.

No direito de família, como em todas as outras áreas, pudemos compreender a importância do macroprincípio da dignidade da pessoa humana como o valor ou qualidade intrínseca de cada ser humano, que lhes garante merecer respeito e devida consideração por meio do Estado. No tema abordado, pudemos observar o valor da aplicação deste princípio, uma vez que a partir dele abre precedentes para aplicações de outros de igual importância, como por exemplo, o princípio da igualdade que garante o tratamento isonômico a todos.

A busca pela felicidade atrelado o princípio da igualdade foi um dos principais fatores para a modernização do conceito de família, na qual garantiu todos os direitos e deveres de uma família que outrora era conhecida como convencional, sem se atrelar a existência de matrimônio, vínculo sanguíneo ou orientação sexual.

Quanto a filiação, vimos a importância da proteção do menor dada pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e por princípios, dos quais podemos destacar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o princípio da igualdade jurídica entre os filhos. Tais garantias têm fundamento

principal no desenvolvimento intelectual e social do menor, garantindo-lhe proteção e direito a uma vida digna.

A muito, a filiação não se limita apenas vínculo consanguíneo, atualmente o mais relevante a se levar em consideração é a afetividade, presente em diversas formas, das quais podemos destacar aquela conquistada na adoção e aquela conquistada por padrasto ou madrasta. Daí surge a importância da igualdade jurídica entre os filhos, não podendo haver discriminação e nem diferença de filhos consanguíneos para filhos afetivos, tendo todos os mesmos direitos e deveres, inclusive para fins previdenciários e sucessórios.

A dupla paternidade refere-se a inclusão do pai ou mãe socioafetivos no registro civil, concomitantemente com o registro da paternidade biológica, ou seja, não há necessidade de exclusão de um para a inclusão de outro. Ademais, insta salientar que na paternidade socioafetiva é conferida os mesmos direitos e deveres da paternidade biológica.

A dupla paternidade no registro civil tem como principal objetivo garantir o melhor interesse da criança e adolescente, tornando-a assim sujeita principal de seus direitos.

É cediço que para a criança e adolescente, por estarem em fase de formação, é de suma importância de que tenham toda a estrutura e proteção necessária para a formação de seu caráter. Essa estrutura consistem em material e moral, vez que além de ser maior interesse e direito do menor, trata-se também de interesse do Estado, vez que é cientificamente comprovado que a estruturação familiar está diretamente ligada a segurança e saúde pública. Bastemos observar as crianças em situação de rua, praticamente 100% estão nessa situação porque não tiveram uma base familiar que lhes deram proteção, afeto, e toda estruturação psíquica e moral que a criança e adolescente necessitam.

O valor da dupla paternidade consistem no afeto, pelo qual tantos anseiam e necessitam, é inimaginável não garantir aquele que desempenha o papel de “pai” ou “mãe” no sentido de quem cria, ensina, ama e protege e não apenas compartilha do mesmo material genético, não possam ter reconhecida formalmente aquilo que já desempenham com devoção.

Nesta senda, como em todas as áreas é sempre possível observar que os mais “espertinhos” tentam burlar as regras a fim de levar algum tipo de vantagem. Neste

trabalho fora apresentado caso real em que a parte requerida apresentou atitude com a finalidade de burlar o cadastro nacional de adotantes, usando como argumento a presença da socioafetividade para justificar a prática ilegal conhecida como “adoção a brasileira”, todavia, o que realmente o que ocorre é o uso do menor como mercadoria para cumprir acordo entre a família biológica e a família, em tese, adotante.

Em síntese, a monografia demonstrou massivamente o afeto como principal valor jurídico para unir o que é de direito e interesse particular com o interesse do Estado de poder assegurar e garantir a igualdade, dignidade e a busca pela felicidade, respeitando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. Demonstrado todos requisitos, não há outra alternativa a não ser reconhecer a presença da dupla paternidade.

REFERÊNCIAS

ACS, “**A MULTIPARENTALIDADE TRAZ TODAS AS IMPLICAÇÕES INERENTES À FILIAÇÃO, COM DEVERES E DIREITOS RECÍPROCOS**”. Disponível: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traz-todas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-reciprocoss-sem-qualquer-hierarquia>>. Acesso: 15 de Novembro de 2021.

APLICAÇÕES DA AFETIVIDADE NO NÚCLEO FAMILIAR. Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/74252/principio-da-afetividade-as-diversas-aplicacoes-da-afetividade-no-nucleo-familiar>>. Acesso: 10 de Novembro de 2021.

ARAUJO, Fabricia Alves. **FAMÍLIA: CONCEITOS DE FAMÍLIAS E SEUS HISTÓRICOS E AS MODALIDADES RECONHECIDAS NO BRASIL**. Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/63800/familia>>. Acesso : 01 de Novembro de 2021.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **CARTA DE 1988 É UM MARCO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO**. Disponível: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso: 15 de Novembro de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL Jus, **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ-HABEAS CORPUS: HC 673722 RS 2021/0184381-0 – INTEIRO TEOR**. Disponível: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1280777487/habeas-corpus-hc-673722-rs-2021-0184381-0/inteiro-teor-1280777501>>. Acesso: 15 de Novembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SP. Relator Ministro Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>> Acesso em 09 de Abril de 2019.

CARRERA, Vinicius Uehara. **O MULTÍPLO RECONHECIMENTO DA MATERNIDADE E PATERINDADE NO REGISTRO CIVIL**. Disponível: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1642/O+m%C3%BAltiplo+reconhecimento+de+maternidade+e+paternidade+no+registro+civil>>. Acesso: 01 de Novembro de 2021.

COUTINHO, Poliana de Oliveira; COSTA, Aryjane Millena Coelho; PEREIRA, Everton Machado; RAMALHO, Halleyde Souza; ALMEIDA, Marcelo José Coelho. **A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Disponível: <<http://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/Artigo-cient%C3%ADfico-Direito-Civil.pdf>>. Acesso: 10 de Novembro de 2021.

COVA, Jéssica; GUASSU, Rivadavio Anadão de Oliveira. **MULTIPARENTALIDADE: DUPLA MATERNIDADE/PATERNIDADE**. Disponível:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/217945/multiparentalidade---dupla-paternidade-maternidade>>, Acesso: 25 de Outubro de 2021.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Heros Haroni. **O RECONHECIMENTO DA DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL**, Disponível: < http://www.esamg.org.br/artigo/Artigo%20-%20Heros%20Haroni%20Dias_20.pdf >, Acesso: 10 de Outubro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. Revista dos Tribunais, 2016. 228p.

DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: DIREITO DE FAMÍLIA**. São Paulo. Saraiva, 2012. 18p.

DINIZ, Maria Helena. **CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: DIREITO DE FAMÍLIA**. São Paulo. Saraiva, 2013. 567, 587p.

FACHIN, Luiz Edson. **CURSO DE DIREITO CIVIL: DIREITO DE FAMÍLIA**. Rio de Janeiro. Renovar, 2003. 29p.

FARIAS, Cristiano Chaves. **CÓDIGO CIVIL PARA CONCURSOS: DOUTRINA, JURISPRUDÊNCIA E QUESTÕES DE CONCURSO**. 5. ed. Salvador. Juspudivm, 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **FILIAÇÃO**. São Paulo. Atlas. 2010, 475p.

GAGLIANO, Paulo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL**. São Paulo: Saraiva, 2017, 650p.

GOMES, Luíz Flávio. **O QUE SE ENTENDE POR PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

GONÇALVES, Carlos Roberto. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO: DIREITO DE FAMÍLIA**. Saraiva. 2015. 315p.

HARIGAYA, Hugo Heiske. **PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE: AS DIVERSAS JURÍDICO, Âmbito. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA COMO FUNDAMENTO PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**. Disponível: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-como-fundamento-para-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva/>>. Acesso: 10 de Novembro de 2021.

JURÍDICA DE TODOS OS FILHOS. Disponível: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2524573/o-que-se-entende-por-principio-da-igualdade-juridica-de-todos-os-filhos-daniella-parra-pedroso-yoshikawa>>. Acesso: 15 de Novembro de 2021.

LEITE, Francisca Andreia Pinheiro. **A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE PREVINIR E INIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL.** Disponível: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53562/a-guarda-compartilhada-como-forma-de-prevenir-e-inibir-a-alienao-parental>>. Acesso: 11 de Novembro de 2021.

LISBOA, Roberto Senise. **MANUAL DE DIREITO CIVIL: DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.** São Paulo: Saraiva, 2013. 275, 339p.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **CÓDIGO CIVIL COMENTADO. DIREITO DE FAMÍLIA. RELAÇÕES DE PARENTESCO. DIREITO PATRIMONIAL** (Coordenador Álvaro Villaça Azevedo). São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 40. v. XVI.

MADALENO, Rolf. **DIREITO DE FAMÍLIA.** 8º Edição. Ed Forense.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **CURSO DE DIREITO DE FAMÍLIA.** São Paulo. Saraiva. 2016. 463, 532, 577p. 63

MELCHIORI, Lígia Ebner. FACO, Vanessa Marques Gibran. **CONCEITO DE FAMÍLIA: ADOLESCENTES DE ZONAS RURAL E URBANA.** Ed. Unesp, 122pg.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

NOGUEIRA, Gabriela Ortiga Pedrosa de Lima. **MULTIPARENTALIDADE: POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E DA PATERNIDADE BIOLÓGICA NO REGISTRO CIVIL.** Disponível: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11245/1/21257782.pdf>> Acesso: 10 de Novembro de 2021.

OLIVEIRA, Leonardo Petró. **OS VÁRIOS “TIPOS” DE FAMÍLIA.** Disponível: <<https://leonardopetro.jusbrasil.com.br/artigos/459692174/os-varios-tipos-de-familia>>. Acesso: 17 de Novembro de 2021.

OLIVEIRA, Zyahana. **COMO TIRAR O NOME DO PAI DA CERTIDÃO DO MEU FILHO?** Disponível: <<https://zyahanaoliveira.com.br/como-tirar-o-nome-do-pai-da-certidao-do-meu-filho/>>. Acesso: 15 de Novembro de 2021.

PEDERNEIRA, Fernanda. **O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS NÃO IMPEDE A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM VALORES DISTINTOS.** Disponível: <<https://dotti.adv.br/o-principio-da-igualdade-entre-os-filhos-nao-impede-a-fixacao-de-alimentos-em-valores-distintos/>>. Acesso: 15 de Novembro de 2021.

PEREIRA, Jeferson Botelho; FIGUEIREDO, Cristiane Xavier; PAULA, Vitor Santos de.

A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL BASEADA NOS NOVOS MODELOS FAMILIARES. Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/79980/a-dupla-paternidade-no-registro-civil-baseada-nos-novos-modelos-familiares>>. Acesso: 01 de Novembro de 2021.

PESSANHA Jackelline Fraga. **A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL PARA A ESTRUTURAÇÃO FAMILIAR.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/788>>. Acesso: 10 de Novembro de 2021.

QUENTES, Migalhas. **STF RECONHECE DUPLA PATERNIDADE,** Disponível: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/246020/stf-reconhece-dupla-paternidade>>, Acesso: 01 de Novembro de 2021.

SANTOS, Advogados Associados. **A FAMÍLIA HOMOAFETIVA E SEU LEGAL RECONHECIMENTO.** Disponível: <<https://blog.santosadvogadosassociados.com/familia-homoafetiva/>>. Acesso: 01 de Novembro de 2021.

SOUZA, Carlos Magno Alves. **CNJ CRIA REGRAS PARA RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.** Disponível: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>>, Acesso: 23 de Outubro 2021.

TARTUCE, Flavio. **MANUAL DO DIREITO CIVIL.** Volume Único. ed. Método, 2017.

TAVARES. AUGUSTO. **A EVOLUÇÃO DA IDÉIA DO CONCEITO DE FAMÍLIA,** Disponível: <<https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>>, Acesso: 25 de Outubro de 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **DIREITO CIVIL – DIREITO DA FAMÍLIA.** Editora Atlas, 2003; 217, 257, 261p.

VENOSA, Silvio de Salvo. **DIREITO CIVIL – PARTE GERAL.** 4ª Ed. Editora Atlas, 2004; 209p.

VENOSA, Silvio. **DIREITO CIVIL: DIREITO DE FAMÍLIA.** São Paulo: Atlas, 2001. 17, 259, 261p.

WALD, Arnold. **CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: DIREITO DE FAMÍLIA.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 22, 154-156p

